



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1812140 - RS (2019/0123748-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**RECORRENTE** : -----  
**ADVOGADO** : JOÃO LEANDRO SEHN - RS036436  
**RECORRIDO** : -----  
**RECORRIDO** : -----  
**ADVOGADOS** : JULIANA WERBERICH E OUTRO(S) - RS058267  
ELIZANE VEIGA - RS057939

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INTERRUPTÃO PROGRAMADA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REMESSA DE AVISO PRÉVIO À UNIDADE CONSUMIDORA. OBSERVÂNCIA DA FORMA ESTABELECIDADA PELO ÓRGÃO REGULADOR. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO. INTERPRETAÇÃO DA RESOLUÇÃO 414/2010 DA ANEEL. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A interrupção do fornecimento de energia, por razões de ordem técnica ou segurança, deve ser previamente avisada à unidade consumidora, nos termos do art. 6º, § 3º, I, da Lei 8.987/1995. O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a prévia notificação precisa observar a forma eventualmente estabelecida pelo órgão regulador.
2. Para o Supremo Tribunal Federal, as agências reguladoras exercem ilegitimamente o seu poder normativo quando não observam as balizas legais e constitucionais. Não se identifica vício dessa ordem na Resolução 414/2010 da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), vigente ao tempo dos fatos. Isso porque nela se adotava uma sistemática equilibrada, dando ao fornecedor a alternativa de que o aviso prévio fosse feito nas faturas regularmente emitidas e dispensando a comunicação do usuário nas situações de emergência.
3. Sem adentrar a aplicação dada pelo Tribunal de origem aos dispositivos da Resolução 414/2010, conclui-se que não há nada na Lei 8.987/1995 que assegure ao fornecedor, tal como defende a parte recorrente, a liberdade de escolha da forma pela qual será cumprido o dever de prévio aviso. Em vez disso, o preceito legal deve ser interpretado em consonância com os princípios da continuidade, da adequação, da eficiência e da segurança dos serviços, nos termos dos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor. Presume-se que esses princípios são alcançados quando observada a forma estabelecida pelo órgão regulador.

4. Embora no julgamento do Recurso Especial 1.270.339/SC se tenha declarado legítimo o aviso prévio feito por estações de rádio, naquela ocasião a demanda foi proposta sob a vigência de outro ato normativo, também editado pela ANEEL, mas que não tinha disposições semelhantes às da Resolução 414/2010. Além disso, naquele processo, o Tribunal de origem e a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça não trataram da circunstância de haver ato do órgão regulador especificando a forma pela qual deveria se dar a notificação das unidades consumidoras.

5. Quanto à alegada má interpretação da Resolução 414/2010, não se pode dela conhecer na via do recurso especial por não ser ato equiparável a tratado ou lei federal, como previsto no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de setembro de 2024.

**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 1812140 - RS (2019/0123748-3)

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**RECORRENTE** : ----  
**ADVOGADO** : JOÃO LEANDRO SEHN - RS036436  
**RECORRIDO** : ----  
**RECORRIDO** : ----  
**ADVOGADOS** : JULIANA WERBERICH E OUTRO(S) - RS058267  
ELIZANE VEIGA - RS057939

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INTERRUPTÃO PROGRAMADA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REMESSA DE AVISO PRÉVIO À UNIDADE CONSUMIDORA. OBSERVÂNCIA DA FORMA ESTEBELECIDADA PELO ÓRGÃO REGULADOR. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO. INTERPRETAÇÃO DA RESOLUÇÃO 414/2010 DA ANEEL. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A interrupção do fornecimento de energia, por razões de ordem técnica ou segurança, deve ser previamente avisada à unidade consumidora, nos termos do art. 6º, § 3º, I, da Lei 8.987/1995. O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a prévia notificação precisa observar a forma eventualmente estabelecida pelo órgão regulador.

2. Para o Supremo Tribunal Federal, as agências reguladoras exercem ilegitimamente o seu poder normativo quando não observam as balizas legais e constitucionais. Não se identifica vício dessa ordem na Resolução 414/2010 da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), vigente ao tempo dos fatos. Isso porque nela se adotava uma sistemática equilibrada, dando ao fornecedor a alternativa de que o aviso prévio fosse feito nas faturas regularmente emitidas e dispensando a comunicação do usuário nas situações de emergência.

3. Sem adentrar a aplicação dada pelo Tribunal de origem aos dispositivos da Resolução 414/2010, conclui-se que não há nada na Lei 8.987/1995 que assegure ao fornecedor, tal como defende a parte recorrente, a liberdade de escolha da forma pela qual será cumprido o dever de prévio aviso. Em vez disso, o preceito legal deve ser interpretado em consonância com os princípios da continuidade, da adequação, da eficiência e da segurança dos serviços, nos termos dos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor. Presume-se que esses princípios são alcançados quando observada a forma estabelecida pelo órgão regulador.

4. Embora no julgamento do Recurso Especial 1.270.339/SC se tenha declarado legítimo o aviso prévio feito por estações de rádio, naquela ocasião a demanda foi proposta sob a vigência de outro ato normativo, também editado pela ANEEL, mas que não tinha disposições semelhantes às da Resolução 414/2010. Além disso, naquele processo, o Tribunal de origem e a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça não trataram da circunstância de haver ato do órgão regulador especificando a forma pela qual deveria se dar a notificação das unidades consumidoras.

5. Quanto à alegada má interpretação da Resolução 414/2010, não se pode dela conhecer na via do recurso especial por não ser ato equiparável a tratado ou lei federal, como previsto no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por -----, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado (fls. 222/223):

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERRUPTÃO PROGRAMADA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA À UNIDADE CONSUMIDORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA COOPERATIVA. PERDA DE LEITE. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO.

### RECURSO ADESIVO.

Inexistência de sucumbência recíproca. Não conhecimento. O recurso adesivo é cabível apenas nas hipóteses em que houver sucumbência recíproca das partes. Inteligência do art. 997, § 1º, do CPC. No caso concreto, a sentença de primeiro grau julgou improcedente a ação. Desta forma, pretendendo a ré apenas afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não pode ser conhecido o recurso adesivo, diante da ausência de sucumbência recíproca.

### APELAÇÃO.

I. A responsabilidade das cooperativas, contratadas para a prestação dos serviços de energia elétrica, é objetiva, ou seja, independe de culpa, bastando a comprovação do prejuízo e do nexo de causalidade entre a ação (comissiva ou omissiva) e o dano. Inteligência do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e dos arts. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor. Inclusive, o Estatuto Protetivo deve ser aplicado no caso em tela, uma vez que os autores, ainda que não sejam o destinatário final do serviço, são pequenos produtores rurais, encontrando-se em situação de vulnerabilidade frente à requerida.

II. No caso concreto, a interrupção do serviço no dia 26.01.2015

decorreu de um desligamento programado pela cooperativa, necessário às melhorias e à manutenção do seu sistema elétrico. Hipótese em que a manutenção da rede de energia elétrica só é permitida mediante prévia notificação formal, por escrito, com entrega comprovada, ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura mensal, nos termos do art. 140, § 39, II, cumulado com o art. 173, I, ambos da Resolução nº 414/2010, da ANEEL.

III. Entretanto, a forma escolhida pela demandada para comunicar aos autores, através da veiculação do aviso de desligamento nas emissoras de rádio local, não atende aos requisitos indispensáveis previstos pela agência reguladora, devendo a requerida ser responsabilizada pelos infortúnios causados aos consumidores.

IV. Em relação aos danos materiais, o conjunto probatório atesta que os autores tiveram uma perda de aproximadamente 300 litros de leite destinados à venda, cujo valor deverá ser arcado pela requerida. Assim, o quantum indenizatório deverá ser acrescido de correção monetária pelo IGPM, a contar da data do fato (efetivo prejuízo), nos termos da Súmula 43, do STJ, e dos juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, tendo em vista a relação contratual entre as partes.

V. No que tange aos danos morais, cumpre destacar que a concessionária restabeleceu o fornecimento de energia elétrica em cerca de 12 horas, quando o art. 176, II, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL, prevê o prazo de 48 horas. Desta forma, dado o curto lapso temporal entre a suspensão da energia elétrica e o seu restabelecimento, a situação narrada nos autos não é suficiente para dar ensejo à reparação pretendida, pois não foi capaz de romper com o equilíbrio psicológico dos autores, tratando-se de mero aborrecimento ou dissabor, aos quais todos estão sujeitos. Não se tratando de dano in re ipsa, era ônus da parte autora demonstrar os prejuízos gerados, na forma do art. 373, I, do CPC, do qual não se desincumbiram.

VI. Redimensionamento da sucumbência, considerando o decaimento recíproco das partes em suas pretensões.

RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 259/267).

Em suas razões recursais, a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, aponta ofensa ao art. 489, §§ 1º, IV, e 2º, do Código de Processo Civil; aos arts. 6º, § 3º, 29 e 30 da Lei 8.987/1995; ao art. 2º da Lei 9.427/1996; e ao art. 14 da Resolução 414/2010 da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica).

Não foram apresentadas contrarrazões de acordo com a certidão de fl. 311).

O recurso foi admitido na origem (fls. 313/319).

É o relatório.

## VOTO

Trata-se na origem de ação indenizatória ajuizada em razão da interrupção do serviço de fornecimento de energia pelo período de doze horas, o que teria ocasionado a perda da produção de trezentos litros de leite armazenados no resfriador da parte autora.

O pedido foi julgado parcialmente procedente pelo Tribunal de origem para condenar a parte ré a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) com a seguinte fundamentação (fls. 237/241):

Pois bem. Inicialmente, cumpre ressaltar que a interrupção do fornecimento da energia elétrica na propriedade rural dos autores é questão incontroversa nos autos.

No caso, consoante se afere dos autos, a interrupção do serviço no dia 26.01.2015 decorreu de um desligamento programado pela cooperativa, necessário às melhorias e à manutenção do seu sistema elétrico.

A requerida, por sua vez, refere ter noticiado o desligamento programado em duas emissoras de rádio locais, com três dias de antecedência, o que a eximiria da responsabilidade pelos supostos danos causados aos autores.

[...]

Diante de tais circunstâncias, verifica-se que a requerida não comprovou ter encaminhado a prévia comunicação formal aos autores acerca da interrupção programada, nos exatos termos do que dispõe a Resolução nº 414/2010, da ANEEL, cujo ônus lhe incumbia.

Acontece que, a forma escolhida pela demandada para comunicar aos autores, através da veiculação do aviso de desligamento nas emissoras de rádio local, não atende aos requisitos indispensáveis previstos pela agência reguladora (fls.75/76).

Para tanto, fazia-se necessário a entrega de aviso por escrito, com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura mensal, o que certamente teria o condão de alertar o consumidor sobre a suspensão temporária do serviço indispensável.

[...]

Portanto, considerando que a requerida não demonstrou ter encaminhado a comunicação prévia acerca da interrupção programada do serviço de energia elétrica no dia 26.01.2015, imperiosa a sua responsabilização pelos danos suportados pelos autores.

Verifico que inexistente a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou

fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

Destaco que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

Quanto ao mérito, de igual forma não há razão alguma para censurar o acórdão recorrido.

É verdade que a Primeira Turma, em caso análogo ao presente, já decidiu que a comunicação por meio de estações de rádio da interrupção programada dos serviços de energia atende ao disposto no art. 6º, § 3º, da Lei 8.987/1995, uma vez que a norma, embora determine o aviso prévio, não especifica a sua forma. O julgado recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. INTERRUÇÃO POR RAZÕES DE ORDEM TÉCNICA. COMUNICAÇÃO POR ESTAÇÕES DE RÁDIO. AVISO PRÉVIO. EXIGÊNCIA LEGAL. ATENDIMENTO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

**2. O Superior Tribunal de Justiça considera legítima a interrupção do fornecimento de energia elétrica por razões de ordem técnica, de segurança das instalações, ou ainda, em virtude do inadimplemento do usuário, quando houver o devido aviso prévio pela concessionária sobre o possível corte no fornecimento do serviço.**

**3. Caso em que a divulgação da suspensão do serviço por meio de três estações de rádio, dias antes da interrupção, satisfaz a exigência de "aviso prévio" encartado no art. 6º, § 3º, da Lei 8.987/1995 e, por conseguinte, desnatura a indenização por dano extrapatrimonial reconhecida no aresto recorrido.**

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.270.339/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 17/2/2017 – sem destaque no original.)

Os fatos subjacentes àquele julgamento são essencialmente os mesmos que estão em discussão na situação sob exame. Mas a moldura fática é distinta.

Naquele caso, a demanda foi proposta no ano de 2006, sob a vigência da Resolução 24/2000 da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), e decidida pelo Juízo de primeiro grau com fundamento no seu art. 14, IV.

O texto da norma era o seguinte:

#### Do Aviso e Registro das Interrupções Programadas

Art. 14. A concessionária deverá avisar a todos os consumidores da respectiva área de concessão sobre as interrupções programadas, informando a data da interrupção, horário de início e término, observando os seguintes procedimentos

I - unidades consumidoras atendidas em tensão superior a 1 kV e inferior a 230 kV, com demanda contratada igual ou superior a 500 kW: os consumidores deverão receber o aviso por meio de documento escrito e

personalizado, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis em relação à data da interrupção;

II - unidades consumidoras atendidas em tensão inferior a 69 kV e que prestem serviço essencial: os consumidores deverão receber o aviso por meio de documento escrito e personalizado, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis em relação à data da interrupção;

III - unidades consumidoras atendidas em tensão igual ou inferior a 1 kV e que exerçam atividade comercial ou industrial: os consumidores deverão receber o aviso por meio de documento escrito e personalizado, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis em relação à data da interrupção, desde que efetuem o cadastro da unidade consumidora na concessionária para receberem esse tipo de serviço; e

**IV - outras unidades consumidoras: os consumidores deverão ser avisados por meios eficazes de comunicação de massa ou, a critério da concessionária, por meio de documento escrito e personalizado, informando a abrangência geográfica, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas em relação ao horário de início da interrupção. (Destaquei.)**

Essa norma infralegal pouco acrescentava ao que estabelece a Lei 8.987/1995, razão pela qual, embora tenha sido citada na sentença, a Resolução 24/2000 não foi sequer mencionada pelo acórdão recorrido, que se baseou exclusivamente na Lei 8.987/1995 e nos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor.

Confira-se o voto condutor daquele acórdão regional (fls. 207/209 dos autos do REsp 1.270.339/SC):

Ao presente caso, necessário destacar a relação de consumo existente entre as partes, sujeitando-se as mesmas as regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor, onde, a Celesc: concessionária de serviço público,



deverá prestá-lo de forma eficiente, contínua e segura, sob pena de responder, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, nos moldes dos arts. 14 e 22 do Código Consumerista.

Ademais, em qualquer caso de responsabilidade, seja por conduta comissiva, seja por omissiva, haverá sempre os seguintes elementos a serem comprovados: o dano suportado pela vítima, a conduta da concessionária e o nexo de causalidade. Ausentes um desses elementos, não há que falar-se em responsabilização civil por parte da Celesc.

In casu, veio a apelante pleitear judicialmente indenização por danos morais, em virtude de uma interrupção realizada em seu fornecimento de energia elétrica, sob a alegação de inexistir qualquer aviso prévio a respeito.

Ao autos, está incontroverso entre as partes que na data de 22/09/2006 ocorreu a suspensão do fornecimento de energia. Porém, a concessionária ressalta que a prévia notificação se deu através de uma estação de rádio, nos dias 18/09, 19/09 e 20/09, por três vezes no período matutino de cada dia. Assim, para ela, encontra-se infundada a tese de não ter ocorrido a comunicação do consumidor acerca da suspensão programada do serviço por algumas horas, para a manutenção preventiva da rede.

O magistrado, ao sentenciar, considerou estar caracterizada a prévia notificação, afastando-se o pleito indenizatório, pois "[...] o rádio é um dos meios mais populares e o de maior alcance público, e por estas razões há que se reconhecer a ocorrência de aviso prévio válido e apto a produzir efeitos. E sendo assim, não houve descumprimento legal por parte da ré na realização dos serviços ao suspender o fornecimento de energia elétrica." (fl. 155).

Destarte, deve-se frisar que a Lei n. 8.987/95, dispõe não caracterizara descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após aviso prévio, quando motivada por razões de ordem técnica e de segurança das instalações:

[...]

Portanto, a prévia notificação do consumidor era obrigatória, eis que ao caso em tela, não estava presente qualquer situação de emergência.

Porém, em que pese o magistrado de primeiro grau tenha entendido que a comunicação por meio de rádio se faz satisfatória para o conhecimento dos consumidores -de uma forma geral -, da interrupção programada, esta Corte de Justiça, em casos semelhantes, tem entendido que aquela não se faz suficiente. É que, "[...] ainda que a divulgação por meio de estação de rádio tenha ocorrido não é garantia de que todos os consumidores tenham tomado ciência do desligamento, visto que nem todos escutam frequentemente o aparelho ou estavam ouvindo no momento da divulgação." (AC n. 2009.055013-1, rei. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, de Ituporanga. Julgado em 30/11/2010).

Mais jurisprudência:

'Contudo, insiste a apelante que a falta do serviço deu-se de forma programada, devidamente anunciada nos meios de comunicação, o que afastaria a sua responsabilidade por não estar caracterizada falha na prestação do serviço.

Isso, entretanto, por si só, não exime a concessionária da responsabilidade.

Ocorre que, embora tenha havido a veiculação nas rádios locais da suspensão do fornecimento de energia, isso não exime a ré de efetivar a ciência dos usuários do serviço acerca do futuro desligamento, notadamente para aqueles que o fornecimento contínuo da energia é vital.

Não pensar desse modo importaria dizer que os consumidores devem, necessariamente, permanecer atentos ou grudados ao aparelho de rádio na expectativa sobre a veiculação de algum comunicado de suspensão do fornecimento de energia elétrica." (AC n. 2008.024250-9, rel. Des. Newton Janke, de Taió. Julgado em 06/07/2010.

Destarte, conforme já fundamentado, não se verificou presente nos autos a existência de específica prévia notificação quanto a eventual suspensão no fornecimento de energia elétrica.

Diversamente, no caso de que cuidam os presentes autos, a demanda foi proposta sob a vigência da Resolução 414/2010 da ANEEL.

O teor da norma é o seguinte:

#### **Resolução 414/2010 da ANEEL**

Art.140. A distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos.

[...]

**§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço, observado o disposto no Capítulo XIV, a sua interrupção:**

[...]

**II - após prévia notificação, por razões de ordem técnica ou de segurança em instalações de unidade consumidora, ou pelo inadimplemento do consumidor, considerado o interesse da coletividade.**

Art.173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições:

**I - a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) a) 3 (três) dias, por razões de ordem técnica ou de segurança. (Destaquei.)**

Registro que a Resolução Normativa 1.000/2021 da ANEEL, que substituiu a Resolução 414/2010, manteve a mesma sistemática:

Art. 360. A notificação ao consumidor e demais usuários sobre a suspensão do fornecimento de energia elétrica deve conter:

[...]

**§ 1º A notificação deve ser realizada com antecedência de pelo menos:**

**I - 3 dias úteis: por razões de ordem técnica ou de segurança; ou**

**II - 15 dias: nos casos de inadimplemento.**

**§ 2º A critério da distribuidora, a notificação pode ser:**

**I - escrita, específica e com entrega comprovada; ou**

**II - impressa em destaque na fatura.**

§ 3º A notificação escrita, específica e com entrega comprovada é obrigatória para:

I - serviço público ou essencial à população e que seja prejudicado com a suspensão do fornecimento, com a notificação devendo ser feita ao poder público competente;

II - unidade consumidora em que existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica, desde que tenha sido cadastrada previamente junto à distribuidora; e

III - suspensão imediata do fornecimento decorrente da caracterização de situação emergencial.

§ 4º Em se tratando de consumidores livres e especiais, inclusive os representados por agentes varejistas, a distribuidora deverá encaminhar notificação a respeito da suspensão do fornecimento de energia elétrica à CCEE, a qual informará ao respectivo agente varejista, se for o caso. (Destaquei.)

Portanto, os fatos sob apreciação no julgamento do Recurso Especial 1.270.339/SC eram regidos por normas infralegais anteriores às que vigiam quando foi proposta a ação de que tratam os presentes autos.

Além disso, naquele caso o Tribunal de origem não se pronunciou sobre os efeitos que as resoluções da ANEEL podiam ter sobre a controvérsia.

Já neste caso, o Tribunal de origem, embora tenha se baseado nos mesmos dispositivos da lei consumerista, foi além, apontando para dispositivos do ato infralegal então vigente, que impõe a notificação por escrito, com entrega comprovada ou impressa em destaque na fatura (fl. 238).

Fixada a distinção, verifico que a solução da presente controvérsia passa, pelo menos em parte, pela interpretação da lei.

Isso porque, no caso dos autos a parte recorrente cinde as suas alegações, defendendo não apenas que o Tribunal de origem deixou de observar o art. 14, IV e § 3º, da Resolução 414, mas também que **"não é necessário invocar a aplicação do artigo 14 da RN 414/2010, mas sim o próprio artigo 3º da Lei 8.987/95, que não faz a exigência imposta à recorrente"** (fl. 289 – destaquei).

Ao sustentar que o acórdão recorrido estaria *"ferindo o princípio da legalidade"* e isso *"por estabelecer a exigência de específica notificação prévia não prevista no art. 6º, § 3º, I da Lei nº 8.987/95"* (fl. 293), o recurso especial convoca o Superior Tribunal de Justiça a interpretar a Lei de Concessões e o Código de Defesa do Consumidor.

Assim, sem adentrar a interpretação dada pelo Tribunal de origem aos dispositivos da Resolução 414/2010, deve o Superior Tribunal de Justiça definir se os arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor e o art. 6º, § 3º, da Lei 8.987/1995 **impõem ao fornecedor de serviços essenciais que, em caso de interrupção programada dos serviços, cumpra a obrigação de avisar previamente os consumidores por qualquer meio ou pela forma definida pelo respectivo órgão regulador**. Os dispositivos legais são os seguintes:

#### **Código de Defesa do Consumidor**

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

#### **Lei de Concessões**

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

[...]

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações [...].

Não há nada nessas normas que assegure, tal como defende a parte recorrente, a liberdade de forma no cumprimento do dever de prévio aviso.

Tampouco se entrevê nas disposições infralegais em que se baseou o Tribunal de origem alguma ofensa à lei, visto que, a um só tempo, incluem os pequenos consumidores na rede de proteção da legislação consumerista e evitam a excessiva oneração do fornecedor, haja vista a alternativa de que a realização do aviso prévio seja feito nas faturas regularmente emitidas por ele.

Vale destacar que o aviso prévio não é exigido em situações de emergência, como se extrai do art. 6º, § 3º, da Lei 8.987/1995:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

[...]

**§ 3º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:**

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e

III - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. (Destaquei.)

A Lei de Concessões e o Código de Defesa do Consumidor devem ser interpretados no sentido de que o aviso prévio da interrupção programada dos serviços essenciais precisa ser feito na forma determinada pelo órgão regulador. Isso porque a concessionária cumpre a sua obrigação legal quando obedece a forma determinada pelo órgão regulador, cujo poder normativo é reconhecido, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIAS REGULADORAS E PODER REGULAMENTAR. ART. 24, VIII, E ART. 78-A DA LEI 10.233/2011. RESOLUÇÃO ANTT 233/2003. PREVISÃO LEGAL DA COMPETÊNCIA PARA A AGÊNCIA REGULADORA EDITAR REGULAMENTO SOBRE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. PREVISÃO DAS SANÇÕES CABÍVEIS E CRITÉRIOS MÍNIMOS PARA A REGULAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. As Agências Reguladoras, criadas como autarquias especiais pelo Poder Legislativo (CF, art. 37, XIX), recebem da lei que as instituem uma delegação para exercer seu poder normativo de regulação, competindo ao Congresso Nacional a fixação das finalidades, dos objetivos básicos e da estrutura das Agências, bem como a fiscalização de suas atividades.

2. As Agências Reguladoras não poderão, no exercício de seu poder normativo, inovar primariamente a ordem jurídica sem expressa delegação, tampouco regulamentar matéria para a qual inexistia um prévio conceito genérico, em sua lei instituidora (standards), ou criar ou aplicar sanções não previstas em lei, pois, assim como todos os Poderes, Instituições e órgãos do poder público estão submetidas ao princípio da legalidade (CF, art. 37, caput).

3. No caso em julgamento, a Lei 10.233/2003, com as alterações redacionais supervenientes, fixou os critérios mínimos indispensáveis para o exercício, pela Agência Reguladora, da competência para imposição de sanções pela prática de infrações administrativas.

**4. As disposições emanadas da Resolução ANTT 233/2003 obedecem às diretrizes legais, na medida em que protegem os interesses dos usuários, relativamente ao zelo pela qualidade e pela oferta de serviços de transportes que atendam a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade das tarifas, assim como a cominação das penas não desborda da parâmetros estabelecidos em lei.**

5. Ação Direta julgada improcedente.

(ADI 5906, relator Ministro Marco Aurélio, Relator p/ acórdão ministro Alexandre de Moraes, julgado em 6/3/2023, DJe de 16/3/2023 – sem destaque no original).

Por fim, quanto à alegada má interpretação da Resolução 414/2010, registro que, consoante o entendimento desta Corte Superior, o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o recurso especial que aponte como violado o ato normativo em questão.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FILHA DE MILITAR. REINCLUSÃO EM FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL A QUO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRALEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

[...]

**III - Conforme entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas, atos administrativos normativos e instruções normativas.**

[...]

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.865.474/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 12/2/2021 – sem destaques no original.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA. ANÁLISE. INVIABILIDADE. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). NEGOCIAÇÃO DE ORTN'S ANTES DO VENCIMENTO. DISCIPLINA DE INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

[...]

**3. A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal.**

[...]

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido, a fim de restabelecer os efeitos da sentença.

(REsp n. 1.404.038/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 29/6/2020 – sem destaques no original.)

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0123748-3

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.812.140 / RS

Números Origem: 00021315320158210036 00468894120198217000 02773894320188217000  
03502173720188217000 21315320158210036 2773894320188217000  
3502173720188217000 468894120198217000 70079121778 70079850053  
70080749807

PAUTA: 18/06/2024

JULGADO: 18/06/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA**

Secretária Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA  
CAMUÑA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ----  
ADVOGADO : **JOÃO LEANDRO SEHN - RS036436**  
RECORRIDO : ----  
RECORRIDO : ----  
ADVOGADOS : **JULIANA WERBERICH E OUTRO(S) - RS058267  
ELIZANE VEIGA - RS057939**

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo parcialmente do recurso especial, e, nessa parte, negando-lhe provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa.



C542506515212<50740;0@ 2019/0123748-3 - REsp 1812140

Documento eletrônico VDA42042795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUNÃ, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 18/06/2024 18:17:46  
Código de Controle do Documento: F572B99A-95EB-40A1-921C-DD0B8AD5EA73



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1812140 - RS (2019/0123748-3)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**RECORRENTE : -----**  
**ADVOGADO : JOÃO LEANDRO SEHN - RS036436**  
**RECORRIDO : -----**  
**RECORRIDO : -----**  
**ADVOGADOS : JULIANA WERBERICH E OUTRO(S) - RS058267**  
**ELIZANE VEIGA - RS057939**

### **VOTO-VISTA**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:**

Após o bem-lançado voto do eminente Ministro Paulo Sérgio Domingues, em que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, solicitei vista dos autos e agora submeto o feito a julgamento.

Os autos dão conta de ação indenizatória por danos materiais e morais advindos da falha na prestação do serviço público, manifesto na interrupção programada do fornecimento de energia elétrica pelo prazo de doze horas, fato que teria ocasionado a perda da produção de trezentos litros de leite armazenados pela autora, ora recorrida.

A discussão travada na origem versou sobre a validade da notificação prévia expedida pela Concessionária de energia para a unidade consumidora (estações de rádio).

A Corte local reformou a sentença de improcedência do pedido, por entender que a concessionária "não comprovou ter encaminhado a prévia comunicação formal aos autores acerca da interrupção programada, nos exatos termos do que dispõe a Resolução nº 414/2010, da ANEEL, cujo ônus lhe incumbia." (e-STJ fl. 239).

Destacou que "a forma escolhida pela demandada para comunicar aos autores, por meio da veiculação do aviso de desligamento nas emissoras de rádio local, não atende aos requisitos indispensáveis previstos pela agência reguladora." (e-STJ fl. 239).

Assim, para o Tribunal local, "fazia-se necessário a entrega de aviso

por escrito, com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura mensal, o que certamente teria o condão de alertar o consumidor sobre a suspensão temporária do serviço indispensável." (e-STJ fl. 239).

No apelo especial, a recorrente aponta vulneração do art. 6º, §3º, I, da Lei n. 8.987/1995, preceito que não traz especificação expressa acerca da "forma pela qual essa comunicação prévia deva ser realizada, seja por jornal, rádio, correspondência simples ou com aviso de recebimento e etc" (e-STJ fl. 289), de modo que, para a recorrente, a divulgação via estações de rádio atenderia o preceito legal.

Pedi vista para examinar melhor o caso, em razão de julgado da Primeira Turma, do qual fui relator (REsp 1.270.339/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 17/2/2017).

Naquela decisão, ficaram assentadas as seguintes balizas na interpretação do art. 6º, §3º, I, da Lei n. 8.987/1995:

a) o Superior Tribunal de Justiça considera legítima a interrupção do fornecimento de energia elétrica por razões de ordem técnica, de segurança das instalações, ou ainda, em virtude do inadimplemento do usuário, quando houver o devido aviso prévio pela concessionária sobre o possível corte no fornecimento do serviço;

b) a divulgação da suspensão do serviço por meio de três estações de rádio, dias antes da interrupção, satisfaz a exigência de "aviso prévio" encartado no art. 6º, § 3º, da Lei n. 8.987/1995 e, por conseguinte, desnatura a indenização por dano extrapatrimonial reconhecida no aresto recorrido.

Embora haja identidade fática entre ambos os feitos, pois tanto nos presentes autos, quanto no REsp 1.270.339/SC, a comunicação da interrupção do serviço ocorreu via estações de rádio, aqui, há uma particularidade não examinada naquele precedente de minha relatoria.

É que, no caso dos presentes autos, a demanda foi proposta sob a vigência da Resolução 414/2010 da ANEEL, que estipula a forma de notificação da unidade consumidora para o caso de suspensão do fornecimento de energia elétrica, no seguintes termos:

Art.140. A distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos.  
[...]

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço, observado o disposto no Capítulo XIV, a sua interrupção:

[...]

II - após prévia notificação, por razões de ordem técnica ou de segurança em instalações de unidade consumidora, ou pelo inadimplemento do consumidor, considerado o interesse da coletividade.

Art.173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições:

**I - a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de:** (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

a) 3 (três) dias, por razões de ordem técnica ou de segurança. (Grifos acrescidos).

Como se observa, o ato infralegal oriundo da Agência Reguladora impõe a notificação pela forma escrita, com entrega comprovada ou mediante impressão em destaque na fatura, embora essa previsão inexista na Lei de Concessões.

Para solucionar o caso, o eminente Relator propõe uma interpretação conjugada dos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor (que trata da responsabilidade do fornecedor pelos danos causados aos consumidores pelos defeitos na prestação dos serviços) e do art. 6º, § 3º, I, da Lei n. 8.987/1995 (estabelece a necessidade de aviso prévio para a descontinuidade do serviço por interrupção motivada por razões de ordem técnica), no sentido de que "o aviso prévio da interrupção programada dos serviços essenciais precisa ser feito na forma determinada pelo órgão regulador."

Ora, é cediço que as Agências Reguladoras recebem da lei que as instituiu delegação para exercer poder normativo de regulação na área para a qual foi criada. Esse poder foi, no caso concreto, manifesto na expedição de Resoluções.

Embora esses atos infralegais não possam inovar na ordem jurídica ou contrariar disposição expressa de lei, expressam, como visto, o exercício do poder regulamentar outorgado pela lei às Agências Reguladoras, ao qual deve submeter-se as concessionárias e as permissionárias de serviço público.

Convém assinalar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.874 (Relator Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2018, DJe 1º/02/2019), assentou a constitucionalidade do poder normativo conferido às Agências Reguladoras (no caso, a ANVISA) com as seguintes diretrizes:

a) a função normativa das agências reguladoras não se confunde com a a função regulamentadora da Administração (art. 84, IV, da Lei Maior), tampouco com a figura do regulamento autônomo (arts. 84, VI, 103-B, § 4º, I, e 237 da CF);

b) a competência para editar atos normativos visando à organização e à fiscalização das atividades reguladas insere-se no poder geral de polícia da Administração sanitária;

c) a competência normativa da ANVISA qualifica-se pela edição, no exercício da regulação setorial sanitária, de atos: (i) gerais e abstratos, (ii) de caráter técnico, (iii) necessários à implementação da política nacional de vigilância sanitária e (iv) subordinados à observância dos parâmetros fixados na ordem constitucional e na legislação setorial.

Nesse cenário, adiro à interpretação proposta pelo eminente Relator, no sentido de que, havendo expressa previsão na norma infralegal editada pela ANEEL acerca da forma de notificação dos consumidores sobre a interrupção programada do serviço de energia elétrica, não poderia a concessionária, para cumprir o dever legal de aviso prévio, eleger forma diversa (no caso, estações de rádio) que não aquela estabelecida pelo órgão regulador.

Registro, por fim, que a eventual má interpretação da Resolução 414/2010 não pode ser apreciada na via especial, por não se inserir aquele ato normativo no conceito de lei federal previsto no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, consoante entendimento desta Corte Superior.

Com essas considerações, acompanho o em. Ministro relator para CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto exarado por Sua Excelência.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0123748-3

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.812.140 / RS

Números Origem: 00021315320158210036 00468894120198217000 02773894320188217000  
03502173720188217000 21315320158210036 2773894320188217000  
3502173720188217000 468894120198217000 70079121778 70079850053  
70080749807

PAUTA: 10/09/2024

JULGADO: 10/09/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA  
CAMUÑA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ----  
ADVOGADO : **JOÃO LEANDRO SEHN - RS036436**  
RECORRIDO : ----  
RECORRIDO : ----  
ADVOGADOS : **JULIANA WERBERICH E OUTRO(S) - RS058267  
ELIZANE VEIGA - RS057939**

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, a PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542506515212<50740;0@ 2019/0123748-3 - REsp 1812140

Documento eletrônico VDA43370245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUNÃ, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 10/09/2024 16:43:39  
Código de Controle do Documento: 372BF4F4-2BE6-4025-9B83-1DAF725890BB